

Nota Informativa

PLN 14/2024

Data do encaminhamento: 5 de junho de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da empresa Petrobras Netherlands B.V. – PNBV, crédito especial no valor total de R\$ 67.352.000,00, para inclusão de programações na Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito especial em análise tem como objetivo a aquisição de participações em projetos com maturidade para perfuração de poços pioneiros em novos mercados no exterior, no valor de R\$ 67.352.000,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e dois mil reais), por meio da inclusão no orçamento da empresa Petrobras Netherlands B.V. – PNBV, da ação orçamentária "21C6 - Exploração Marítima e Terrestre de Petróleo e Gás Natural".

A Exposição de Motivos (EM) n.º 0042/2024 MGI, que acompanhou o projeto, argumenta que o não atendimento do pleito, segundo a empresa, inviabilizaria seu plano estratégico, impactando negativamente na descoberta de novas reservas de óleo e gás natural no exterior.

Por fim, a EM assevera que, em relação à meta fiscal, não há impacto no resultado primário, na medida em que o art. 3º, § 1º, Inciso I, Lei nº 14.791, de 29 de

dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (LDO-2024), estabelece que as empresas do Grupo Petrobras não serão consideradas na meta de déficit primário.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Conforme relatado, o presente crédito especial acrescenta à unidade orçamentária 32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV, a ação orçamentária 21C6 - Exploração Marítima e Terrestre de Petróleo e Gás Natural , subtítulo 0002 – Exterior, com o valor de R\$ 67.352.000,00, classificados como GND 4 – Investimentos.

O crédito será integralmente custeado com recursos provenientes de geração própria da empresa.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito especial.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar dotação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem incidir sobre programações já existentes na lei orçamentária², ou seja, devem propor acréscimos em dotações que constem do Anexo I do projeto ou que não existam na LOA;

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação já existente aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure originalmente na LOA.

2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 7 de junho de 2024.

LUCIANO DE SOUZA GOMES
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos